



Número: **0801442-29.2026.8.18.0050**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Esperantina**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas, Interesses ou Direitos Difusos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)</b>	
<b>BANCO BRADESCO S.A. (REU)</b>	
<b>BANCO BRADESCO SA (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93909328	09/04/2026 14:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº:** 0801442-29.2026.8.18.0050  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
**ASSUNTO:** [Práticas Abusivas, Interesses ou Direitos Difusos]  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**REU:** BANCO BRADESCO S.A. e outros

### **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face de BANCO BRADESCO S.A, na qual o autor afirma, em síntese, que a instituição financeira ré pretende promover o fechamento da agência situada no Município de Esperantina/PI, com notícia de encerramento previsto para 17/04/2026, sem a prévia adoção de providências idôneas para assegurar a continuidade adequada, segura e acessível dos serviços bancários presenciais à população local, composta, em parcela relevante, por consumidores hipervulneráveis, notadamente idosos, pessoas com deficiência, aposentados, pensionistas e beneficiários de programas assistenciais e previdenciários.

Sustenta o autor que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 11/2026 (SIMP nº 000119-161/2026), foram colhidos elementos indicando comunicação deficiente à coletividade, reclamações reiteradas de consumidores, dificuldades de interlocução institucional com o banco e relevância social do atendimento presencial para resolução de demandas ordinárias e para saque e movimentação de benefícios. Narra, ainda, que foi expedida a Recomendação Administrativa nº 09/2026, em 31/03/2026, determinando, dentre outras providências, a suspensão de atos voltados ao fechamento definitivo da unidade, a manutenção integral do atendimento presencial e a apresentação de relatório técnico e plano de mitigação do impacto social, sem que a requerida tenha apresentado resposta, segundo certidão datada de 06/04/2026.

Requer, liminarmente, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato destinado ao fechamento, desativação, esvaziamento operacional ou transformação da agência física em posto de atendimento ou estrutura reduzida, mantendo o funcionamento integral da unidade até ulterior deliberação judicial, bem como que apresente os documentos técnicos e as informações descritas na inicial.

É o relatório. **Decido.**

Em relação ao pleito antecipatório, é relevante destacar que a concessão de tutela provisória sofreu profundas alterações com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que o sistema processual atual admite duas espécies de tutela provisória, a tutela de urgência e a tutela de evidência.

Em relação à tutela de evidência, esta encontra-se regulamentada no art. 311 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANTINA**

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de evidência, em que pese configurar novidade legislativa, já encontrava respaldo na jurisprudência pátria. Evidente é aquilo que revela obviedade, clareza, hipótese em que o direito alegado é cristalino, prescindindo de maiores delongas processuais para sua demonstração.

Outrossim, o novel diploma reconheceu ser cabível a concessão de tutela de evidência como meio de sanção ao litigante que abusa do direito de defesa ou atua de modo manifestamente protelatório.

In casu, não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311, do Código de Processo Civil, não há que se falar em tutela de evidência.

Passa-se, pois, à análise da tutela de urgência.

A tutela de urgência está regulamentada no art. 300 e ss. do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, e já o era assim antes do advento do novo CPC, toda tutela de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável (*periculum in mora*) caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo para, apenas ao final, havendo decisão procedente, atingir os efeitos materiais buscados pela parte requerente (tutela provisória de urgência satisfativa) ou assegurar a efetividade de futuro processo (tutela provisória de urgência cautelar).

No presente caso, a probabilidade do direito decorre da plausível incidência do microssistema de tutela coletiva e consumerista, notadamente dos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV, e 84 do CDC, bem como da documentação inicial, que aponta, em tese, fechamento iminente da unidade sem prova de adequada informação prévia à população e sem demonstração de manutenção de solução presencial equivalente no próprio município. Soma-se a isso a exigência constante do art. 16 da Resolução CMN nº 4.072/2012, segundo a qual o encerramento de atividades de agência deve ser precedido de relatório técnico com indicação da motivação e dos impactos da medida.

O perigo de dano igualmente se evidencia, pois a proximidade da data informada para encerramento da agência revela risco concreto de desassistência bancária da coletividade local, com especial gravidade para consumidores hipervulneráveis que dependem de atendimento humano e presencial para saque de benefícios, resolução de bloqueios, renegociações e outras demandas que não se mostram adequadamente substituíveis, ao menos em princípio, por canais digitais ou deslocamento a outros municípios.

A jurisprudência, em casos análogos, tem admitido a concessão de tutela de urgência para impedir fechamento abrupto de agências em municípios do interior, quando ausente comprovação de estrutura substitutiva adequada e quando presente risco de dano coletivo aos consumidores.

Nesse sentido, seguem as jurisprudências:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO. AMEAÇA DE ENCERRAMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANTINA**

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

ABRUPTO DAS ATIVIDADES. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O BANCO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIES QUE PRECISARIAM SE DESLOCAR PARA OUTRA CIDADE PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300, DO CPC. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 910, DA CLT, C/C ART. 22, "CAPUT", DA LEI N. 8.078/90. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE CONFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00447230220238190000 202300262072, Relator.: Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES, Data de Julgamento: 07/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/08/2024).

Diante disso, em sede de cognição não exauriente, mostra-se adequada a concessão da tutela inibitória pleiteada, ao menos até que a parte ré apresente os elementos técnicos necessários ao exame aprofundado da controvérsia.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o BANCO BRADESCO S.A.:

- a) se abstenha, até ulterior deliberação deste Juízo, de praticar qualquer ato destinado ao fechamento, desativação, esvaziamento operacional ou transformação da agência física situada em Esperantina/PI em posto de atendimento ou estrutura reduzida;
- b) mantenha, até ulterior deliberação judicial, o atendimento presencial regular na unidade de Esperantina/PI, em padrão compatível com os serviços ordinariamente prestados em agência bancária;
- c) apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, relatório técnico nos moldes do art. 16 da Resolução CMN nº 4.072/2012, bem como plano de mitigação do impacto social da medida, com indicação da estrutura eventualmente substitutiva e das providências de informação prévia adotadas em relação à população local.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para hipótese de descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

CITE-SE E INTIME-SE, com urgência, para cumprimento e apresentação de contestação no prazo legal.

Apresentada defesa escrita pelo requerido, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Após, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento – prazo em dobro para o MP.

Em seguida, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

**ESPERANTINA-PI, 7 de abril de 2026.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANTINA**  
Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

**Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Esperantina**

